

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP008362/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/07/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027930/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46219.012807/2015-25
DATA DO PROTOCOLO: 09/06/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO TRABS. INDS. VIDROS CRISTAIS ESPELHOS CERAMIC, CNPJ n. 62.637.715/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO MALTAURO FACONI;

SIND.DOS TRAB.NA IND.DE V.C.E.CER.DE L.E P.DE JAB.E R.P, CNPJ n. 55.978.365/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO DOMINGOS FORNEZARI;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA OTICA DE SAO PAULO, CNPJ n. 47.190.780/0001-43, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE FRANCISCO FILHO;

E

SIND INTERESTADUAL DA INDUSTRIA DE OPTICA DO EST DE S P, CNPJ n. 62.497.458/0001-55, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). RINALDO DINI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores na indústria ótica**, com abrangência territorial em **SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado, para os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, um salário normativo, a partir de 01.01.2015, de R\$ 809,60 (Oitocentos e Nove Reais e Sessenta Centavos).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTAMENTO SALARIAL

Os salários dos empregados das categorias profissionais acordantes serão majorados, na forma abaixo:

- a) Em 1º de janeiro de 2015 pelo percentual de 7,00% (sete por cento) aplicados sobre os salários vigentes em 31 de outubro de 2014, respeitado o teto salarial;
- b) Teto Salarial: as empresas aplicarão o aumento salarial previsto na letra “a” acima, observando o teto salarial de R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais). Para os salários superiores a este teto, o aumento salarial corresponderá ao percentual de 6,34% (seis vírgula trinta e quatro por cento), sobre os salários vigentes em 31 de outubro de 2014.
- c) Os trabalhadores desligados entre os meses de outubro a dezembro de 2014 com Aviso Prévio projetado entre os meses de novembro, dezembro de 2014 e janeiro de 2015, terão aumento salarial a partir de 01 de novembro de 2014, com reflexos sobre os salários e verbas rescisórias; inclusive farão jus à participação integral nos lucros ou resultados prevista nesta convenção coletiva de trabalho, eis que, laboraram no curso do ano de 2014.

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÕES

Do reajustamento estabelecido na cláusula anterior, **serão compensados** todos os reajustes, antecipações e aumentos, espontâneos ou compulsórios, inclusive os decorrentes de Acordos Coletivos, Aditamentos, legislação vigente ou sentença normativa, concedidos pelas empresas no período de 01.11.2013 a 31.10.2014, sendo certo que **não serão** compensados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA SEXTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

O reajustamento salarial dos empregados admitidos de 01.11.2013 e até 31.10.2014 obedecerá aos seguintes critérios:

A) Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de reajustamento e aumento salarial concedido ao paradigma desde que não ultrapasse o menor salário da função;

B) Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções sem paradigma e de admitidos por empresas constituídas a partir de 01.11.2013, deverá ser aplicado o índice de acordo com a seguinte tabela, considerando-se, também, como mês de serviço, as frações iguais ou superiores há 15 dias:

	Reaj. em 01.01.2015 até R\$ 2.350,00	Reaj.em 01.01.2015 acima de R\$2.351,00
Mês de Admissão		

Novembro/2013	7,00%	6,34%
Dezembro/2013	6,34%	5,76%
Janeiro/2014	5,74%	5,22%
Fevereiro/2014	5,15%	4,68%
Março/2014	4,57%	4,15%
Abril/2014	3,99%	3,63
Maio/2014	3,41%	3,10%
Junho/2014	2,83%	2,58%
Julho/2014	2,26%	2,06%
Agosto/2014	1,68%	1,54%
Setembro/2014	1,12%	1,02%
Outubro/2014	0,56%	0,51%

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas concederão adiantamento de salário (vale), equivalente ao limite máximo de 40% (quarenta por cento) do salário nominal do mês anterior ao de competência para pagamento, desde que o empregado a ele já tenha feito jus no período correspondente. O pagamento deverá ser efetuado no dia 20 (vinte) de cada mês, mantidas as condições mais favoráveis.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais e ressalvados os casos de funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício.

CLÁUSULA NONA - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O não pagamento dos salários no prazo determinado por Lei acarretará multa de 1% do menor salário normativo da categoria, por dia de atraso, revertida em favor do empregado prejudicado.

A) A multa prevista nesta cláusula não poderá ultrapassar a 1 (um) menor salário normativo estipulado nesta Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS MEDIANTE CHEQUES

Quando o pagamento de salário for feito mediante cheque, as empresas estabelecerão condições para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que o empregado seja prejudicado no seu horário de refeição.

Salário Estágio/Menor Aprendiz

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MENORES APRENDIZES

Na hipótese do menor aprendiz vir a ser efetivado na empresa após a conclusão do aprendizado, será aproveitado preferencialmente em função compatível ou em outra qualquer, percebendo o menor salário dessa função.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Fornecimento de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, depósitos do FGTS e a identificação da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PROMOÇÕES

A promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 90 (noventa) dias.

Vencido o período experimental a promoção e o aumento respectivo de salário serão anotados na CTPS.

Nas promoções para cargo de supervisão ou chefia o prazo experimental acima poderá ser estendido para 150 (cento e cinquenta) dias.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

A) As horas extras quando trabalhadas em qualquer dia de 2ª feira a sábado, inclusive, serão remuneradas com 50% de acréscimo em relação a hora normal;

B) Quando o trabalho for prestado em dias destinados ao repouso semanal e feriados, e não houver concessão de folga semanal compensatória, na forma da Lei 605/49, a hora extra será remunerada com o acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora normal.

Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes nas empresas.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

I - As entidades sindicais dos trabalhadores substituem a comissão de empregados previsto na Lei 10.101/2000, que dispõe sobre este assunto.

II - Fica estipulado relativamente ao ano de 2014 quanto a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas (PLR), nos termos do art. 7º XI, primeira parte, e do art. 8º, VI, da Constituição federal, e Lei 10.101 de 19/12/2000 que dispõem sobre este assunto, que:

Esta participação (PLR):

a) **corresponderá a 22% (vinte e dois por cento)** do salário-base de cada empregado, percebido em 31.10.2014, a ser paga em 02 parcelas sucessivas, sendo que a primeira correspondente a **11%** (onze por cento) e será paga até **28/01/2015** e a segunda correspondente a **11%** (onze por cento) e será paga até **28 de Junho 2015**;

b) será devida, também, pelas empresas que já a tenham implantado de forma individual, estejam implantando ou venham a fazê-lo, nos termos das Leis vigentes, até 31.12.2014, de forma a complementar os valores de seus programas próprios com os aqui estabelecidos, ou seja, aos valores de PLR a serem distribuídos em eventuais programas próprios das empresas serão acrescidos os valores aqui estabelecidos;

c) será paga integralmente aos empregados com contrato em vigor em 01/12/2014, admitidos antes de 01/01/2014;

d) para os empregados afastados será paga proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados durante o período, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 dias, excluídos desta proporcionalidade os afastados por acidente do trabalho;

e) no tocante aos empregados admitidos durante o período de 01/01/2014 a 31/12/2014 será aplicada proporcionalmente, à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 dias; e

f) aludida quantia não será, pois, incorporada ao salário dos empregados sob nenhuma condição, não se constituindo base de cálculo de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se aplicando, pois, o princípio da habitualidade.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALE TRANSPORTE

Atendidas as disposições da Lei nº 7.418 de 16/12/85, com redação dada pela Lei nº 7.619 de 30/09/87, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, que concedem aos seus empregados o Vale-Transporte nos limites definidos na Lei, poderão, a seu critério, substituir a entrega do referido Vale-Transporte por antecipação em dinheiro, em folha de pagamento ou em crédito bancário, devendo fazê-lo na mesma data do pagamento mensal, em valores equivalentes ao custo da passagem daquele mês.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO

Ao empregado afastado a partir de 01.11.2014, por período superior a 15 e inferior a 180 dias, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantido, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º salário.

Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário líquido do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA

Ao empregado que permanecer afastado do serviço por doença, que conte com, no mínimo, 2 anos de trabalho na atual empresa, na data do afastamento, e percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta dada pelo INSS, por um único período igual ao do afastamento, limitados, porém, a um máximo de 90 (noventa) dias.

Esta cláusula não se aplica nos casos de contrato por prazo determinado (inclusive os de experiência), contratos de aprendizagem metódica, rescisões por justa causa, acordos entre as partes e pedidos de demissão e quando o empregado se encontrar, na época do afastamento, em cumprimento de aviso prévio.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CRECHES

Durante a vigência da presente Convenção, as empresas que não mantêm convênio com creches, na forma da legislação pertinente, porém sujeitas a esta exigência, reembolsarão suas empregadas que contem com pelo menos 1(um) ano na atual empresa, até o valor mensal correspondente a 10% do menor salário normativo da categoria, pelas despesas efetuadas e comprovadas com o internamento de seus filhos em creches ou instituições análogas, de sua livre escolha.

Este auxílio será concedido a crianças de 0 a 1 ano de idade, porém limitado ao período máximo de 6 (seis) meses.

As partes convencionam que a concessão da vantagem contida no item supra atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como na Portaria MTb-3.296, de 03/09/86.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTA-AVISO

Entrega, contra recibo, de carta-aviso de dispensa ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave, com as razões determinantes da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

A) Será comunicado pela empresa, por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não;

B) Aos empregados com 45 anos de idade e que concomitantemente, tenham pelo menos 9 (nove) anos de serviço ininterruptos na atual empresa, fica garantido um aviso prévio de 45 dias, acrescido de mais de 1 (um) dia por ano ou fração superior a 6 (seis) meses de idade acima de 45 anos; ou, aplicação dos dispositivos da Lei 12506 de 11 de outubro de 2011, prevalecendo sempre os dispositivos mais favoráveis desta cláusula.

C) No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições da letra "B" anterior, deverão cumprir apenas 30 dias de aviso prévio, sendo indenizados pelo que exceder.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÕES-PRAZO PARA QUITAÇÃO

As empresas observarão o prazo legal (Lei 7.855, de 24/10/89, ou outra que a substitua) para a quitação geral das importâncias devidas aos seus empregados em decorrência da rescisão incontroversa do contrato de trabalho.

Não se aplica esta cláusula se a impossibilidade de proceder à quitação referida for causada por culpa de terceiros, inclusive do órgão homologador, do Banco depositário do FGTS ou por falta de comparecimento do empregado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista pessoal nos trabalhadores, o farão por pessoa do mesmo sexo.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o seu alistamento até a incorporação e nos 30 dias após o desligamento da unidade em que serviu, salvo nas hipóteses de contratos a prazo, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, transação e pedido de demissão.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que concomitante e comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que contem com um mínimo de 06 (seis) anos de serviço contínuo na atual empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, ficando excluídos desta garantia os casos de rescisões por justa causa, rescisões por acordo entre as partes e pedidos de demissão.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher o Atestado de Afastamento e Salário (AAS), quando solicitado, por escrito, pelo empregado e fornecê-lo obedecendo aos seguintes prazos máximos:

- A) Para fins de obtenção de auxílio-doença: 05 (cinco) dias úteis;
- B) Para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
- C) Para fins de obtenção de aposentadoria especial: 20 (vinte) dias úteis.

Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes nas empresas.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Abono de faltas ao empregado estudante, para prestação de exames em estabelecimento oficial ou reconhecido de ensino, quando tais exames coincidirem com o horário de trabalho, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação posterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, até 2 (dois) dias consecutivos em caso de falecimento de sogro ou sogra e até 1 (um) dia no caso de internação hospitalar do cônjuge, ou filho dependente desde que coincidentes com as jornadas de trabalho, e mediante comprovação.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS

Início das férias coletivas ou individuais, integrais ou parceladas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias pontes já compensados, excetuando-se da abrangência desta cláusula os guardas, porteiros e vigias.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA PARA CASAMENTO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário até 4 (quatro) dias úteis consecutivos em virtude de casamento.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

A empresa fornecerá a seus empregados, equipamentos de proteção individual com a finalidade de preservar a saúde e integridade física dos mesmos.

Os empregados, por sua vez, comprometem-se ao uso e conservação dos EPI's, de acordo com as instruções recebidas, devolvendo-os na eventualidade da rescisão do contrato, estando ainda obrigados ao cumprimento das normas contidas no artigo 158 da CLT.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

Fornecimento gratuito de uniformes e demais peças de vestimentas e de ferramentas, próprios para o trabalho, aos empregados, com uso obrigatório por parte destes, quando exigidos pelas empresas, ficando sob a responsabilidade do empregado sua conservação e devolução à

empresa quando da cessação da relação de trabalho.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CIPA

A eleição para constituição da CIPA será fiscalizada pela CIPA em exercício, excetuados os empregados que se candidatarem à reeleição.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

Reconhecimento pelas empresas que não mantenham serviço médico próprio ou através de convênio, de atestados médicos passados pelo ambulatório do Sindicato dos Trabalhadores, desde que este mantenha convênio com o INSS, devendo constar no referido atestado o Código Internacional de Doenças (CID).

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO, REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E RECOLOCAÇÃO DE

As empresas recolherão, às suas expensas, diretamente para a respectiva Entidade Sindical Profissional dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive à Federação dos Trabalhadores, contribuição destinada a treinamento, requalificação profissional e recolocação de pessoal, equivalente 18% (dezoito por cento), em 5 (cinco) parcelas consecutivas; sendo a primeira de 4% (quatro por cento) a ser recolhida no mês de janeiro de 2015; e as três (3) parcelas seguintes em percentuais iguais e sucessivos de 4% (quatro por cento) cada uma, a serem recolhidas nos meses de março/2015; maio/2015; julho/2015 e a quinta (5ª) parcela de 2% (dois por cento), vencível no mês de setembro/2015, conforme deliberação das respectivas assembleias e na forma e condições abaixo explicitadas:

A) A base de incidência tem como referência o salário base de cada um dos empregados beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho, vigente em 31 de outubro de 2014;

B) Referidas parcelas: a primeira deverá ser recolhida até o dia 30 de janeiro de 2015 e a demais até o dia 10 dos meses epígrafados, em conta a ser informada pela Entidade Sindical Profissional respectiva;

C) Quaisquer ônus financeiros que as empresas venham a ter em razão de eventuais ações judiciais ou

administrativas que tenham por objeto o assunto desta cláusula serão integralmente assumidas pelas entidades representativas dos trabalhadores;

D) Ficam as empresas obrigadas, depois de efetuado o recolhimento da Contribuição desta cláusula ou de qualquer outra Contribuição recolhida; a enviar uma cópia das guias recolhidas para a Entidade Sindical Profissional dos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas não associadas, representadas pelo SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE OPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, recolherão a favor do referido Sindicato Patronal, uma contribuição assistencial necessária à manutenção da atividade sindical, a ser recolhida em conta especial, junto ao Banco do Brasil S.A., mediante boleto de cobrança, fornecido pelo Sindicato, até o dia 30 de março de 2015, no valor fixo de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

O Sindicato profissional fornecerá quadro de aviso, que será afixado pelas empresas em local apropriado e de fácil acesso, destinado à colocação de comunicados aos trabalhadores desde que assinados pela sua Diretoria, referentes a convocação de Assembléias, realização de eleições, campanha de sindicalização, serviços prestados pela entidade, realização de cursos, palestras, seminários e excursões, quando encaminhadas à Diretoria da empresa com antecedência de 05 dias úteis e aprovados previamente e por escrito pela administração da empresa.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÓRUM SINDICAL BIPARTITE PARA DISCUSSÃO DE PROBLEMAS DO SETOR

O Fórum Sindical Bipartite, instituído em 2002, fica mantido, consagrados os mesmos princípios e metas estabelecidos, ou seja, o Fórum funcionará em sessões periódicas, de acordo com os interesses das entidades sindicais, obrigatoriamente com a presença de 2(dois) representantes de cada parte signatária e que deverão buscar exclusivamente soluções e alternativas para os problemas comuns enfrentados pelo setor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação desta Convenção Coletiva, desde que esgotadas as tentativas de solução amigável.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS E PENALIDADES

As obrigações de natureza econômica, no caso de eventuais diferenças, deverão ser complementadas quando do pagamento do salário do mês de janeiro/2015; eventual descumprimento das demais obrigações contidas na presente Convenção somente passará a ser penalizado a partir de 02.01.2015, inclusive no tocante à cláusula de multa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Multa de 1,00% (um por cento) do menor salário normativo da categoria, por empregado, em caso de descumprimento das obrigações de fazer contidas nesta Convenção, observada a cláusula 37ª, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada. Ficam excluídas desta cláusula as que já possuam cominações específicas na Lei ou nesta Convenção.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - R E C O M E N D A Ç Õ E S

A) PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS

Recomenda-se às empresas que utilizarem prensas mecânicas, que, na medida de suas possibilidades, procurem dotá-las de mecanismos de segurança, de conformidade com a legislação vigente.

B) LOCAL PARA REFEIÇÃO

Recomenda-se às empresas que, dentro de suas possibilidades, procurem oferecer aos seus empregados local destinado às refeições destes.

C) NECESSIDADES HIGIÊNICAS

Recomenda-se às empresas que utilizam mão de obra feminina que, na medida de suas possibilidades, procurem manter, nas enfermarias e caixas de primeiros socorros, absorventes higiênicos para ocorrências emergenciais.

ANTONIO MALTAURO FACONI

Presidente

FEDERACAO TRABS. INDS. VIDROS CRISTAIS ESPELHOS CERAMIC

JOAO DOMINGOS FORNEZARI

Presidente

SIND.DOS TRAB.NA IND.DE V.C.E.CER.DE L.E P.DE JAB.E R.P

JOSE FRANCISCO FILHO

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA OTICA DE SAO PAULO

RINALDO DINI

Membro de Diretoria Colegiada

SIND INTERESTADUAL DA INDUSTRIA DE OPTICA DO EST DE S P